

VOTO

Examino os embargos de declaração opostos por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (ex-prefeito) contra o 3.278/2018-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da rejeição da prestação de contas do Convênio 2.619/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o aludido município para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

2. O recurso merece ser conhecido porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. No mérito, rejeito a pretensão recursal por não haver omissões a serem corrigidas.

4. Apega-se o embargante na falta de menção expressa ao disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992, que sustentaria a sua tese de irresponsabilidade pelo débito integral. Entende que, como o citado comando legal se refere somente ao pagamento da dívida, o valor do débito seria o indicado no relatório da concedente (R\$ 73.462,37, corresponde aos 32,35% de inexecução).

5. A argumentação foi examinada de forma adequada pela Secretaria de Recursos (Serur), nos itens 21 a 31 da instrução técnica transcrita no relatório precedente ao *decisum* embargado (peça 98, p. 4-5). Logo, as razões do não acolhimento da tese recursal concernente ao débito parcial foram devidamente expostas, inexistindo fundamento para o vício reclamado pelo embargante.

6. A dívida apurada nos autos – a que se refere o aludido artigo 19, como não poderia ser diferente, por questão de lógica – foi pela totalidade dos recursos repassados, ante a falta de reversão da parcela executada do objeto em benefício da comunidade local, o que ficou claramente evidenciado nas razões de decidir tanto do acórdão condenatório quanto do acórdão que apreciou o recurso de reconsideração.

7. Logo, a alegação foi enfrentada de maneira plena. Ainda que não tivesse sido – o que não é o caso –, apenas para argumentar, este Tribunal não está obrigado a enfrentar pontualmente cada um dos argumentos esposados pela parte, consoante denota o enunciado a seguir, disponível na ferramenta de “jurisprudência selecionada”:

Os embargos de declaração (i) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição alegada deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; (iv) **o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria**; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (Acórdão 294/2016-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; e Acórdão 117/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (grifei).

8. Pelos mesmos fundamentos, não estando o relator obrigado a abordar a totalidade dos argumentos apresentados pela parte, inexistente omissão no fato de o exame da Serur não ter confrontado, especificamente, a situação do TC 035.134/2011-9 ao caso concreto, para afastar a tese de irresponsabilidade do recorrente em virtude de ato de delegação de competência ao secretário municipal de obras. A matéria foi apreciada de modo pormenorizado por aquela unidade técnica. Na ocasião, não obstante frágil a corriqueira tese de delegação de competência como tentativa de exclusão de responsabilidade da autoridade delegante, **ficou comprovado que o ex-prefeito de fato exerceu atos de gestão atinentes ao convênio** (itens 37 a 49; peça 98, p. 5-6):

(...)

37. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou abuso de poder do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

38. **O ex-prefeito [gestão 2005-2008] assinou o termo do convênio e geriu os seus recursos. Sua conduta culposa restou caracterizada na ordem à execução dos serviços, no recebimento dos recursos repassados à conta específica [24/9/2007, 14/11/2007 e 22/9/2008], na ordem de pagamento à Construtora Aurorense, efetuado por meio dos cheques 850001 (19/10/2007), 850002 (19/10/2007), 850003 (19/10/2007), 850005 (14/11/2007), 850006 (14/11/2007), 850007 (14/11/2007) e 850009 (22/9/2008) e no termo de recebimento parcial da obra [peça 1, p. 91, 237, 245, 247, 249, 251, 283 e peça 2, p. 52, 62, 64, 74, 76 e 88].**

(...)

43. O decreto municipal nº 105.001/2004, de 5/1/2004 [que delegou poderes de gestão aos secretários municipais] e a Portaria 06/2005, de 3/1/2005 [que nomeou o secretário municipal de obras de Potengi/CE, Antonio Alves Rodrigues] são incapazes de excluir a responsabilidade do ex-prefeito.

44. Isto porque a expressa delegação dos poderes de gestão feita à Terezinha Gonçalves de Brito, secretária de obras em 2004, não foi manifestada na nomeação, em 2005, de Antônio Alves Rodrigues, provável titular da secretaria de obras à época da aplicação dos recursos da Funasa [peça 74, p. 5/7]. **Ademais, não há qualquer documento de despesa como: ordem de empenho, ordem de pagamento ou cheque, assinado por Terezinha Gonçalves de Brito ou Antônio Alves Rodrigues.**

45. O Decreto Municipal nº 004/2007, de 2/6/2007, delegou poderes de gestão do Fundo Geral do Município a Francisco Elmano de Alcântara, secretário de finanças [peça 1, p. 361/363], cuja assinatura consta dos cheques 850001, 850002, 850003, parcialmente legíveis [peça 1, p. 367] e do contrato firmado com a Construtora Aurorense [peça 1, p. 277/281].

46. **Apesar dos atos realizados por Francisco Elmano de Alcântara, nota-se que o mesmo não detinha, com base naquele decreto, poderes de gestão sobre os recursos do convênio.**

47. **Portanto, o recorrente não apresentou documento capaz de demonstrar a devida delegação de competência sobre a gestão dos recursos do convênio.** Todavia, ainda que o fosse apresentado, a falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) também conduziram à responsabilização da autoridade delegante.

48. **A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.**

49. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional, o que permite o julgamento pela irregularidade de contas dos responsáveis sem a necessidade de que se caracterize qualquer ato de improbidade administrativa, descrito na Lei 8.429/1992.

50. Assim, não há como acolher as razões apresentadas (grifei).

9. Apenas a título de esclarecimento, distinta é a situação apreciada no TC 035.134/2011-9. Segundo consta do voto do relator (Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara), aprovado de maneira uniforme pelo colegiado, **a responsabilidade do ex-prefeito, naquele caso, foi afastada por haver demonstrado que efetivamente não exerceu atos de gestão relativos ao convênio mediante documentos comprobatórios.** Vejamos:

28. A documentação de despesa contida na prestação de contas do convênio confirma que a norma municipal foi observada. Conforme consta às fls. 14/40 – peça 02, **todos os atos de gestão dos recursos, incluindo empenho, autorização de pagamento e emissão de cheques, foram praticados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, ou por seu substituto**, consoante demonstrado pela assinatura, distinta daquela de autoria do ex-prefeito, e carimbo apostos nos documentos. Ainda, embora a prestação de contas tenha sido encaminhada à Funasa pelo Sr. Francisco Odorino, é de se notar que os formulários contêm a assinatura de outro responsável, não identificado.

(...)

30. Assim, **considerando que havia lei municipal anterior atribuindo formalmente a responsabilidade pela gestão e pelo controle dos recursos ao (à) Secretário (a) Municipal e que essas atribuições foram exercidas por esse (a) gestor**, não há como manter a responsabilidade do Sr. Francisco Odorino Filho nestas contas, não obstante tenha sido ele o signatário do convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal rejeite os presentes embargos de declaração, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator